

TC 033.816/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo e Município de Santa Rita de Minas/MG

Responsáveis: Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44; ex-prefeito Municipal - Gestão: 2005 - 2008); e Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44; ex-prefeito municipal da gestão 2005-2008), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 875/2007 (Siafi 617682), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Santa Rita de Minas/MG, que teve por objeto a apresentação das bandas musicais no projeto intitulado *Réveillon*, sob o argumento de promoção do turismo no município de Santa Rita de Minas/MG.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 66.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 60.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida do município (peça 1, p. 82).

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 080B900102 (peça 1, p. 100), no valor de R\$ 60.000,00, emitida em 19/2/2008, e creditados na conta específica em 21/2/2008 (peça 1, p. 120). O valor de R\$ 6.000,00, correspondente à contrapartida, foi depositado em 29/4/2008 (peça 1, p. 120).

4. O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 1º/5/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/6/2008, conforme cláusula sexta do termo de convênio e espelho do Siafi (peça 1, p. 86 e 188).

5. Conforme consta dos autos, os recursos do convênio foram despendidos da seguinte maneira:

<i>Histórico</i>	<i>Comprovante</i>	<i>Data</i>	<i>Valor em R\$</i>
Tamma Produções Artísticas Ltda.	peça 1, p. 146	11/3/2008	55.770,00
Pagamento de INSS	peça 1, p. 148	30/4/2008	7.913,40
Cheque nominal à P.M. de Santa Rita de Minas/MG	peça 1, p. 152	30/4/2008	1.980,00
Cheque nominal à P.M. de Santa Rita de Minas/MG	peça 1, p. 154	30/4/2008	990,00
GRU devolução de recursos	peça 1, p. 130	8/8/2008	(168,76)
Total			66.484,24

EXAME TÉCNICO

6. Questão 1 - não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas.
- a) Situação encontrada: não foram encaminhados documentos/fotografias/films originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação; declaração do Convenente, atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
 - b) O objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 875/2007 (Siafi 617682).
 - c) Causas da ocorrência do achado: deficiência de controles.
 - d) Efeitos/Consequências do achado: má aplicação de dinheiro público.
 - e) Critérios: cláusulas nona, parágrafo primeiro, letras “i”, “k”, “l” e “m”, do Convênio 875/2007 (Siafi 617682).
 - f) Evidências: Termo de Convênio 875/2007 (peça 1, p. 77-94); Plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 49-53); Nota Técnica de Análise (peça 1, p. 162-170); Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 545/2009 (peça 1, p. 156-158); Relatório do Tomador de Contas Especial 277/2011 (peça 1, p. 210-216); Relatório de Auditoria 1465/2013 (peça 1, p. 228-230).
 - g) Conclusão: as cláusulas do termo de convênio definiram mecanismos para atestar se o objeto do convênio foi minimamente cumprido. A ausência dos documentos exigidos suscitam dúvidas sobre a não execução do ajuste, ou seja, a não realização dos shows pagos com recursos federais.
7. Questão 2 - irregularidade na contratação com inexigibilidade do procedimento licitatório.
- a) Situação encontrada: Não constam, dos autos, a justificativa de preços nem a publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório. No formato de uma inexigibilidade de licitação, a empresa contratada Tamma Produções Artísticas Ltda., apresentou declaração de exclusividade para a Banda Álibi, no período de 1º/1 a 31/12/2007 (peça 1, p. 27); para a Banda Parkerê, no período de 29 a 31/12/2007 (peça 1, p. 29), e para a dupla Ronan & Ronaldo, no período de 1º/3/2007 a 1º/1/2008 (peça 1, p. 35). No entanto, também foram apresentadas propostas de outras duas empresas, e estas não teriam a suposta “exclusividade” para os Shows que ofereceram, ou seja, as mesmas bandas da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.: Rogério Tavares Rodeio e Shows Ltda. (peça 1, p. 39); e Max Som Ltda. (peça 1, p. 41).
 - b) O objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 875/2007 (Siafi 617682).
 - c) Causas da ocorrência do achado: deficiência de controles.
 - d) Efeitos/Consequências do achado: contratação sem certame licitatório e sem justificativa de preços.
 - e) Critérios: arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/1993;
 - f) Evidências: declarações de exclusividade (peça 1, p. 27, 29 e 35); propostas de prestação de serviço (peça 1, p. 39 e 41).
 - g) Conclusão: A jurisprudência deste Tribunal rejeita a contratação de empresas com burla ao regular processo licitatório, sendo, muitas vezes, firmas criadas com a única finalidade de dar aspecto de legalidade a operações fraudulentas, cujo *modus operandi* comum é contratação de empresário ou de empresa que supostamente deteria os direitos à representação exclusiva de bandas de música e artistas. Nesse sentido, a decisão exarada no TC 006.167/2011-0, pelo Acórdão 3826/2013 - TCU - 1ª Câmara, determinou que se instaurasse processo de Tomada de Contas Especial, quando, do exame da prestação de contas, forem constatadas contratações de bandas de música, por meio de inexigibilidade

de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas, na verdade, não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, como também decidido no item 9.5, do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário. Esse tema também foi objeto da operação ‘Pão e Circo’, deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria-Geral da União, que envolvia fraudes na contratação de personalidades do setor artístico.

8. Questão 3 - saque dos recursos da conta específica do convênio.

a) Situação encontrada: foram emitidos, em 30/4/2008, a débito da conta específica do convênio, dois cheques nominais à P.M. de Santa Rita de Minas/MG, nos valores de R\$ 1.980,00 e R\$ 990,00 (peça 1, p. 152 e 154), fato que impossibilita estabelecer o nexo de causalidade entre recursos federais repassados e despesas efetuadas.

b) O objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 875/2007 (Siafi 617682).

c) Causas da ocorrência do achado: deficiência de controles.

d) Efeitos/Consequências do achado: má aplicação de recursos públicos.

e) Critérios: art. 20, da IN-STN 1/1997, e letra b, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio (peça 1, p. 81).

f) Evidências: Termo de Convênio (peça 1, p. 77 a 94), cópias de cheques nominais à P.M. de Santa Rita de Minas/MG (peça 1, p. 152 e 154).

g) Conclusão: a emissão de cheques nominais ao município denota o saque dos recursos do convênio e a quebra do nexo de causalidade com o objeto. Fato que, por si só, caracteriza débito pois, para comprovar a boa aplicação dos recursos, é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, e apresentadas as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que refletem os cheques nominais emitidos, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica.

9. O instituto da inexigibilidade de licitação não atribui ao Administrador o poder de pagar injustificadamente o valor que, ao seu sentir, julga suficiente para a aquisição do bem ou serviço contratado. Por não lhe pertencer o dinheiro que manipula, deve prestar contas e demonstrar, com transparência, razoabilidade e publicidade, que fez a melhor escolha, a mais vantajosa para a administração.

10. A Lei 8.666/1993 dispõe, no seu art. 26, parágrafo único, incisos II e III, que os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço. Na contratação do evento em questão, não foram expostas as razões para a escolha das bandas Pakerê, Álubi e a dupla Ronan & Ronaldo, e muito menos a justificativa do preço desses serviços. Não se mostram os motivos pela escolha dos mencionados artistas em detrimento de outros. No que se refere à justificativa do preço, este Tribunal proferiu o Acórdão 819/2005 - Plenário que determina:

d) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou, caso distinto, apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei

8.666/1993 (item 2.3).

11. No presente processo, a exigência da justificativa de preço não foi atendida. Pois não constam documentos revelando o valor cobrado pelas bandas em eventos semelhantes. Estranhamente, foram apresentadas propostas de outras duas empresas, mas oferecendo os serviços das mesmas bandas (peça 1, p. 39 e 41).

12. Também não houve a demonstração de que os artistas intermediados pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. são (ou eram) consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, ou seja, se foi cumprido o requisito essencial da invocação da hipótese extrema e excepcional da inexigibilidade, disposto no art. 25, III, da Lei 8.666/1993.

13. As declarações apresentadas pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (peça 1, p. 27, 29 e 35) não são de empresário exclusivo, mas de intermediário efêmero. A Lei de Licitação, no art. 25, III, autoriza a contratação, sem licitação, de profissional do setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo. Não é o caso aqui tratado, onde a contratação nem foi feita diretamente, nem por intermédio do empresário exclusivo do artista. Mas por um intermediário com declarações rotuladas de “declaração de exclusividade”. Evidente que a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. não é empresária dos artistas, mas apenas coletou, das bandas, declaração de exclusividade alusiva somente à apresentação que se daria no evento contratado pela administração municipal e frustrar o procedimento licitatório, forjando uma fictícia hipótese de inexigibilidade.

14. Assim, ante todas as irregularidades apontadas nos presentes autos, bem como da conjugação delas, ou seja, a falta do envio da filmagem do evento e das fotografias do palco, contratação irregular com inexigibilidade de licitação, falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório, ausência de justificativa de preços, suscitam dúvidas sobre a execução dos shows, ou se esses ou outros artistas foram pagos com os recursos federais transferidos por força do convênio. Dessa forma, a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., na qualidade de beneficiária dos recursos, deverá figurar solidariamente com o responsável na presente TCE.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44) e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 6 a 13, da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44), ex-prefeito Municipal, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda - ME (CNPJ: 86.476.264/0001-31) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio 875/2007 (Siafi 617682):

Irregularidades do Sr. Ilton Rosa de Freitas:

1) não apresentação de documentos/fotografias/filmes originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação;

- 2) não apresentação de declaração do Convenente, atestando a realização do evento;
- 3) não apresentação de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
- 4) ausência de justificativa de preços;
- 5) falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório;
- 6) contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista.
- 7) saque dos recursos da conta específica do convênio

Irregularidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda - ME:

- 1) ter se beneficiado indevidamente com o recebimento de recursos do Convênio 875/2007 (Siafi 617682), celebrado entre o Ministério do Turismo e o município de Santa Rita de Minas/MG, que teve por objeto a apresentação das bandas musicais no projeto intitulado *Réveillon*, em razão de não ter sido comprovada a realização do evento, por intermédio de apresentação de documentos/fotografias/films originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação, de declaração do Convenente, atestando a realização do evento, de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento, além de ter sido contratada com base em inexigibilidade irregular, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas, na verdade, não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.770,00	11/3/2008

b) realizar a citação do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260. 874.306-44), ex-prefeito Municipal, com os fundamentos, irregularidades, prazo e cofres da letra “a” acima, para que apresente alegações de defesa, ou recolha a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio 875/2007 (Siafi 617682):

- 1) não apresentação de documentos/fotografias/films originais que constem o nome do evento e o vínculo à logomarca do MTur, bem como fotografia/filmagem que comprove a locação de palco, sonorização e iluminação;
- 2) não apresentação de declaração do Convenente, atestando a realização do evento;
- 3) não apresentação de declaração de autoridade local que não seja o Convenente, atestando a realização do evento.
- 4) ausência de justificativa de preços;
- 5) falta de publicação da inexigibilidade do procedimento licitatório;
- 6) contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME com base em declaração de exclusividade, ao invés do empresário exclusivo do artista.
- 7) saque dos recursos da conta específica do convênio

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito/ Crédito
60.000,00	21/2/2008	Débito
55.770,00	11/3/2008	Crédito: solidariedade
(168,76)	13/8/2008	Crédito: devolução de recursos, Peça 1, p 130

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

ENDEREÇAMENTO:

Ilton Rosa de Freitas (CPF: 260.874.306-44)

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 298.

Bairro: Centro

Cidade: Santa Rita de Minas/MG

CEP: 35.326-000

Tamma Produções Artísticas Ltda. - ME

Endereço: Rua D 3

Bairro: Conj. Hab. St. Helena

Cidade: Caputira/MG

CEP: 36925-000

À consideração superior.

Secex/MG, em 6/5/2014.

(Assinado eletronicamente)

**MARCO ANTÔNIO BONTEMPO DE
MORAES**

Técnico Federal de Controle Externo

Mat.1941-0